

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
146/2014 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Paulo Jorge Delgado Ramos contra o jornal *O Ribatejo*

Lisboa
22 de outubro de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 146/2014 (DR-I)

Assunto: Recurso de Paulo Jorge Delgado Ramos contra o jornal *O Ribatejo*

I. Identificação das partes

1. Paulo Jorge Delgado Ramos, na qualidade de Recorrente, e jornal *O Ribatejo*, na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

2. O recurso tem por objeto a alegada denegação ilegítima de dois direitos de resposta do Recorrente por parte do Recorrido.

III. Factos apurados

3. Em 3 de julho de 2014, publicou o jornal *O Ribatejo* uma **peça noticiosa** intitulada «Câmara paga mais de 69 mil euros para se ver livre do Café Central», com a menção, em *lead*, «O processo Café Central chegou ao fim. Foi uma aventura que durou 14 anos e custou cerca de 700 mil euros ao Município de Santarém». A matéria obteve chamada de 1.^a página dessa mesma edição, encimada com os dizeres «Santarém Café Central chega ao fim depois de 700 mil euros esturrados».
4. A peça em causa procede a uma espécie de balanço relativo ao denominado processo do Café Central, um dos mais emblemáticos da cidade de Santarém, cujo desaparecimento a respetiva Câmara Municipal pretendeu evitar, através de sucessivas concessões do espaço em questão. O empreendimento veio a revelar-se bastante oneroso para o erário camarário, e acabou por ter o seu desfecho com a aprovação, em reunião camarária, da rescisão do contrato de arrendamento em tempos celebrado com o proprietário do espaço.

5. Na mesma edição do referido periódico foi publicado, na sua página 2, um **editorial** intitulado «Café Central, um óbito irremediável», dedicado ao mesmo assunto, recordando a história do Café central e a importância do mesmo para a cidade, até ao culminar de uma «funesta aventura que custou 700 mil euros ao erário público», sendo hoje não mais do que «[u]ma memória marcada pela ineptidão e incúria municipal perante o vandalismo de concessionários intrujões».
6. Em 24 de julho de 2014, através de carta registada com aviso de receção, o ora Recorrente remeteu ao jornal *O Ribatejo* um texto para publicação ao abrigo do direito de resposta, relativo à sobredita peça «Câmara paga mais de 69 mil euros para se ver livre do Café Central».
7. Nessa mesma data, e pela mesma via, remeteu também o ora recorrente ao jornal *O Ribatejo* outro texto para publicação ao abrigo do direito de resposta, relativo ao editorial «Café Central, um óbito irremediável».
8. Na página 14 da sua edição de 31 de julho de 2014, o jornal *O Ribatejo* publicou, ainda que de forma incompleta, o direito de resposta relativo à peça noticiosa. O texto em causa é acompanhado de uma fotografia do ora Recorrente e de uma nota da redação do periódico.
9. Em 8 de agosto deu entrada nos serviços da ERC um recurso, subscrito pela ora Recorrente, tendo por objeto a alegada violação do regime legal do direito de resposta consagrado nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa.
10. Oficiado o periódico recorrido para que, nos termos legais, informasse, querendo, a ERC sobre o que tivesse por conveniente quanto ao recurso em apreço, veio o jornal *O Ribatejo* corresponder ao solicitado, por missiva rececionada nesta entidade reguladora em 27 de agosto de 2014.

IV. Argumentação do Recorrente

11. Considera o Recorrente que o regime legal do direito de resposta foi, no caso vertente, desrespeitado, quer porque o jornal *O Ribatejo* não publicou o seu texto de resposta ao editorial, quer porque o seu texto de resposta relativo à peça noticiosa foi publicado com diversos cortes e sem qualquer chamada de capa.
12. Adianta ainda as razões porque entende possuir legitimidade para exercer os direitos de resposta em questão, na qualidade de anterior concessionário do café objeto da matéria

noticiada e por ser alvo de referências que colocam em causa o seu bom-nome, idoneidade e imagem.

13. Com efeito, nos textos de resposta em causa mostra-se o ora Recorrente indignado quer face às «*inverdades, atropelos e disparates*» constantes de uma notícia «*redigida com má-fé e falta de profissionalismo, apresentando até contornos difamatórios*» e que põem em causa a sua idoneidade, bom-nome e credibilidade juntos dos leitores do jornal, quer face a um editorial dotado de um «*conteúdo injurioso e difamatório*», que «*cont[ém] factos que não correspondem à verdade, bem como graves acusações que [o diretor do jornal] terá de provar em sede própria*».

V. Defesa do Recorrido

14. Alega o jornal *O Ribatejo* que tanto a notícia quanto o editorial controvertidos foram elaborados com base «*no relato de uma sessão pública da Câmara Municipal [de Santarém] realizada nessa mesma semana [da publicação]*» e que teria posto termo «*a uma ruínosa exploração que custou mais de 700 mil euros aos cofres municipais nos últimos 14 anos, depois de alguns processos judiciais movidos pela autarquia a reclamar rendas aos vários concessionários*».
15. Nem na notícia nem no editorial se refere em lugar algum o nome do ora Recorrente ou o da sua empresa, sendo que as críticas expressas se referem genericamente a «*concessionários*».
16. Apesar de, em resultado do exposto, a direção do jornal entender que o recorrente não teria sequer direito de resposta no caso vertente, concedeu-lhe ainda assim espaço no jornal «*para expor as suas razões relativamente ao assunto do Café Central reportando o essencial das suas duas cartas [...] sobre o assunto em questão e onde o próprio refere que a sua empresa perdeu um processo judicial movido pela Câmara*».

VI. Análise e fundamentação

17. A apreciação e decisão do presente recurso demandam a necessidade de resposta a três ordens de questões. Em primeiro lugar, importa determinar se a reação do ora recorrente aos textos publicados pelo jornal *O Ribatejo* configura, ou não, o exercício de verdadeiros direitos de resposta (distintos e autónomos) e, em caso afirmativo, se os mesmos foram corretamente exercitados. Em segundo lugar, caberá aferir se a publicação pelo jornal de um dos textos

remetidos pelo ora recorrente a esse título observou, no caso, os ditames legais aplicáveis, respeitando, nessa medida, esse direito exercido pelo recorrente. Em terceiro lugar, importará apreender o significado e as consequências jurídicas decorrentes da ausência de publicação, pelo recorrido, da reação do ora recorrente ao editorial.

18. Tem direito de resposta nas publicações periódicas «*qualquer pessoa singular ... que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou boa fama*», e direito de retificação «*sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito*» (artigos 24.º, n.ºs 1 e 2, da Lei de Imprensa).
19. Estando em causa um direito de resposta, a apreciação do que possa afetar a reputação e boa fama deve ser feita ao abrigo de uma perspetiva prevalentemente subjetiva, de acordo com a ótica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade: estes são, na sua essência, os ditames por que a ERC vem pautando a apreciação de diferendos em sede de direito de resposta, e que, inclusive, encontram consagração expressa na *Diretiva 2/2008 sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa*, adotada pelo Conselho Regulador desta entidade em 12 de novembro de 2008 (cfr. ponto 1.2. do doc. citado).
20. A regra enunciada apenas sofre desvios nos casos específicos e excecionais em que «*não parece razoável impor a publicação de uma resposta que não tem sequer a mínima aparência de direito (...), por não existir no texto em causa nenhuma espécie de elemento suscetível sequer de ser considerado pelo interessado como ofensivo ou lesivo do seu bom nome e reputação, nem a veracidade dos factos ser de algum modo passível de contestação*» (Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Ed., 1994, p. 120 – os destaques são os do original).
21. É que «*a lei portuguesa não se basta com o facto de uma pessoa ser referida num jornal para que lhe fique aberto o direito de resposta. É necessário que haja um fundamento para a resposta, consistente em ofensas, na referência a factos suscetíveis de lesar o bom nome ou reputação do respondente, ou também (...) em referências simplesmente inverídicas em relação a alguém*» (idem, idem, p. 121).
22. Ora, no caso em apreço, é razoável estimar que o visado, ora recorrente, pudesse fundadamente ter sentido a sua reputação e boa fama atingidas, tanto pela notícia quanto pelo editorial publicados (cfr. a propósito, *supra*, IV.13).
23. E a esta conclusão não obsta a circunstância de o ora recorrente não ser diretamente identificado em nenhum dos textos, pois que as referências indiretas relevam na medida em

que possam ser reconhecidas pelas pessoas do círculo de relações habituais do visado (*Diretiva* cit., ponto 1.3.). A doutrina é, aliás, consensual neste aspeto. Assim, por exemplo, e para Luís Brito Correia, «não é preciso que a pessoa seja expressamente nomeada: basta que ela possa ser reconhecida, sendo suficiente uma menção implícita, indireta, subentendida ou até equívoca» (*Direito da Comunicação Social*, Vol. I, Almedina, 2000, p. 557). Vital Moreira comunga deste exato entendimento, acrescentando mesmo que, «[e]m boa verdade, é suficiente que o interessado seja identificado pelo círculo de pessoas do seu relacionamento profissional ou pessoal. Nem sequer é necessário que o autor da notícia o tenha tido em mente. É bastante que o texto a isso conduza» (op. cit., p. 95).

24. A esta luz, e na qualidade de anterior concessionário do café objeto das duas peças controvertidas, dúvidas não restam de que integram a esfera jurídica do ora recorrente dois direitos de resposta, distintos e autónomos – um, relativo à peça noticiosa; outro, relativo ao editorial.
25. Direitos esses que foram exercitados em conformidade com os ditames jurídicos aplicáveis (cf. artigo 25.º da Lei de Imprensa).
26. Tendo sido esses mesmos direitos ilegítimamente denegados pelo periódico recorrido, conforme se passa a explicitar.
27. Por um lado, a publicação, pelo periódico recorrido, do texto do ora recorrente relativo à peça noticiosa não observou as exigências pertinentes para o efeito, *maxime*, as vertidas no n.º 3 do artigo 26.º da mesma Lei de Imprensa.
28. Exige o preceito em apreço que a resposta seja publicada de uma só vez, sem interrupções, ao abrigo do *princípio da integridade da resposta*. Não pode o periódico, a pretexto de que a resposta contém termos ou passagens despropositadas, inócuas, demasiado extensas ou irrelevantes, amputar ou reduzir o exato texto que lhe foi remetido pelo respondente. Poderá eventualmente recusar a sua publicação com tais alegações (sejam elas ou não fundadas), mas, caso opte por publicar o texto, esta terá de ser feita na sua totalidade.
29. Este mesmo preciso aspeto consta, aliás, da *Diretiva* da ERC supracitada, lá onde se refere que «[a] obrigação de publicação da resposta e da retificação “de uma só vez, sem interpolações nem interrupções”, implica, designadamente: (...) que o texto de resposta ou de retificação não poderá ser objeto de qualquer tipo de omissão, alteração, emenda ou rasura por parte da direção do periódico, devendo ser publicado na íntegra, tal como apresentado pelo respondente, inclusivamente quanto aos títulos com os quais o respondente tenha optado por

encimar o seu texto. Qualquer violação da integridade do texto de resposta ou de retificação é inadmissível, mesmo com a alegação de conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou exceder os limites legais de extensão, dado que, em tal eventualidade, poderá ser recusada a publicação do texto como um todo, nos termos do disposto no artigo 26.º, n.º 7, da LI.» [Diretiva cit., ponto 3.3.(c)].

30. Além do mais, uma tal exigência abrange, também, a própria publicação de chamada de primeira página – a que, no caso, também não houve lugar [*supra*, III.3 e IV.11].
31. Repare-se que não está aqui em causa uma leitura estreitamente literal dos preceitos legais aplicáveis, alheia às circunstâncias do caso concreto, e porventura demasiado exigente quanto ao princípio da integridade da resposta, citado. Está em causa bem mais do que isso – no caso, a ablação de extratos de uma resposta que, no entender do seu autor, são essenciais à exposição e defesa da sua posição, e que não poderiam, por isso, ser preteridos contra a sua vontade.
32. Destarte, não procede a alegação d’*O Ribatejo* que, sustentando não existir qualquer direito de resposta a favor do recorrente, lhe possibilitou ainda assim «*expor as suas razões relativamente ao assunto do Café Central reportando o essencial das suas duas cartas (...) sobre o assunto em questão(...)*».
33. Está em causa, pois, o cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta do ora recorrente, o que equivale à denegação ilegítima desse mesmo direito.
34. Por outro lado, também a ausência de publicação – e de qualquer comunicação dirigida ao respondente neste contexto – do editorial intitulado “Café Central, um óbito irremediável” configura uma evidente inobservância do regime instituído na Lei de Imprensa.
35. De facto, a publicação de um texto de resposta pode ser (legitimamente) *recusada* por parte do Diretor de um periódico, mas apenas nas hipóteses e nas condições taxativamente estatuídas no n.º 7 do artigo 26.º do diploma legal citado.
36. A comunicação ao respondente, por escrito, acerca da recusa e do(s) seus(s) fundamento(s), constitui uma responsabilidade de importância capital, legalmente confiada ao diretor da publicação periódica [cf. Diretiva, cit., ponto 6.]. Apenas essa comunicação permitirá ao respondente ficar ciente das razões que motivam a recusa de publicação do seu texto, permitindo-lhe, sendo esse o caso, e caso assim o entenda, reformulá-lo ou emendá-lo.
37. Por outras palavras, «a não publicação de um direito de resposta impõe o dever, por parte do diretor do periódico, de informar o interessado, por escrito, acerca da sua recusa e do seu

fundamento (cfr. Deliberação ERC 35/DR-I/2007, de 22 de agosto). Com efeito, o órgão de comunicação social que recebe um pedido de publicação de direito de resposta só tem à sua disposição uma de duas vias: ou procede à publicação do texto nos prazos devidos, ou comunica ao interessado a recusa, também dentro do prazo legalmente previsto para o efeito. *A comunicação aos interessados dos motivos de recusa é um dever.*» (Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, *Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista*, Coimbra Ed., 2011, p. 102).

- 38.** Cabendo concluir, assim, também aqui, por uma denegação ilegítima do direito de resposta invocado.

VII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso subscrito por *Paulo Jorge Delgado Ramos* contra o jornal *O Ribatejo* por denegação ilegítima dos direitos de resposta relativos a uma peça noticiosa intitulada “Câmara paga mais de 69 mil euros para se ver livre do Café Central”, com chamada de primeira página, e a um editorial intitulado “Café Central, um óbito irremediável”, ambos publicados na edição impressa de 3 de julho de 2014 do referido periódico, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, deliberada pelos motivos expostos:

- 1.** Reconhecer a titularidade dos direitos de resposta invocados pelo Recorrente;
- 2.** Considerar procedente o presente recurso relativo a ambos os direitos de resposta, por denegação ilegítima dos mesmos;
- 3.** Determinar ao periódico recorrido que proceda à publicação, na sua edição impressa, dos textos de resposta identificados, em estrita conformidade com as exigências plasmadas no artigo 26.º da Lei de Imprensa, acompanhado da menção de que tal publicação decorre de determinação da ERC, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 4, do mesmo diploma legal;
- 4.** Advertir ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação dos textos de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
- 5.** Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar para a ERC um exemplar da edição onde conste a publicação dos textos de resposta.

Nos termos do artigo 11.º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, é da responsabilidade do Recorrido o pagamento dos encargos administrativos, fixados em 4,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 27).

Lisboa, 22 de outubro de 2014

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luisa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes